

Rua-Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

PROTOCOLO

Itapevi, 22 de outubro de 2025

MENSAGEM N°076/2025

23/10/2025

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 100/2025 Autógrafo N° 0130/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário VETAR PARCIALMENTE, o Projeto de Lei N° 0100/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 130/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Maurício Alonso Murakami -PP e coautoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS, pretendeu instituir no município de Itapevi o Dia de Pentecostes.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar parcialmente o projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 0100/2025, e considera importante



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

homenagear a data em apreço que possui grande relevância na vida da população cristã. Todavia, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto parcial.

No caso sob exame, o projeto de lei - de iniciativa do Legislativo - em seu art. 2° dispõe que "Fica o Poder Executivo, observado os critérios de oportunidade e conveniência, incluir a data prevista no artigo 1° no Calendário oficial de eventos.", indo muito além da mera instituição de "data comemorativa", interferindo inevitavelmente, nas funções do Executivo, violando a independência dos Poderes e podendo criar consequentemente despesas diretas a este Poder.

Com efeito, é cediço que quando apenas institui "data comemorativa" (sem criar despesas e obrigações), a melhor interpretação é a de que não existe vício formal, na medida em que, nessa matéria, a Constituição Estadual e a Constituição Federal não estabelecem reserva de iniciativa.

Contudo, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1° e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da São, pois, de competência municipal. iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição secretarias, órgãos е entes Administração Pública Municipal; matéria administrativa organização planejamento de execução de obras serviços públicos; criação empregos públicos funções ou na Administração direta, autárquica fundacional do Município; o jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

São inúmeros os precedentes - idênticos à presente hipótese - em que se declarou a inconstitucionalidade de lei que ultrapassou a mera criação de data comemorativa, verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 8.829, de 16 de junho de 2000 - Institui no calendário oficial do Município de Ribeirão Preto a semana do meio ambiente - Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente. (TJSP - ADI n.º 9027181-18.2003.8.26.0000; Rel.



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Paulo Fernando Lopes Franco; data de registro 06/01/2005, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL MÚSICA DA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA PARLAMENTAR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A VIOLAÇÃO DO CIDADE -PRINCÍPIO DA *SEPARAÇÃO* DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, II, XI E XIV, E 144, CONSTITUIÇÃO TODOS DA **ESTADUAL** INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua



SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

> PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA ADI n.º 2247544-(TJSP 10.2016.8.26.0000; Rel. Amorim Cantuária; data do julgamento 22/03/2017, grifouse).

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei n° 5.015, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas" - Violação aos artigos 5°, 24, \$2°, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de gestão administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade configurada - Ação procedente (TJSP - ADI n.º 2258174-28.2016.8.26.0000; Rel. Salles Rossi, data do julgamento 17/05/2017, grifouse).

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação que pode gerar despesa à Administração Pública.

A Constituição do Estado de São Paulo,



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

determina que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Assim, é cediço que a Constituição Bandeirante, determina que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Uma vez que o "Dia de Pentecostes" não faz parte das comemorações do município, não existe dotação orçamentária para sua realização de possíveis atividades, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito no presente caso.

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei Nº 0100/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Mauricio Alonso Murakami -PP e coautoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS, que originou o Autógrafo N° 0130/2025, fica VETADO PARCIALMENTE, recaindo o veto apenas sobre o artigo 2°.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS

Assinado de forma digital

FERREIRA

por MARCOS FERREIRA

GODOY:16081444 Dados: 2025.10.23

GODOY:16081444880

880

12:03:15 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi